

A decisão em contexto: o caso da Justiça Federal Argentina na fronteira com o Paraguai

Brígida Renoldi¹

Resumo: As sentenças judiciais, embora pautadas pelos códigos penais e processuais, obedecem a um conjunto de fatores que confluem no processo decisório; dentre eles, as percepções que procedem da interação com as pessoas, o conhecimento dos contextos nos quais os crimes a serem julgados acontecem, as condições históricas das instituições no âmbito nacional. Trata-se de componentes do processo decisório que podem ser vistos como contaminantes da neutralidade judiciária. Porém, sem eles, a interpretação da lei se torna impossível. Neste artigo, apresentarei os aspectos que fazem parte da tomada de decisões no âmbito da Justiça Federal Argentina, numa cidade de fronteira com o Paraguai, buscando explicitar os aspectos envolvidos nos julgamentos públicos, levando em conta a reforma do Código de Procedimento Federal que afetou as formas tradicionais de fazer justiça.

Palavras-chave: 1. Julgamentos públicos. 2. Decisões judiciais. 3. Justiça Federal Argentina. 4. Antropologia da Justiça.

Abstract: *Although judicial sentences are shored by penal and prosecution codes they obey a group of factors that converge in the decision process. In them there are the perceptions that are born from the interaction with people, the knowledge of the contexts where crimes that will prosecuted had occurred and the historical conditions of institutions on a national level. It is about the components of the decision process that can be seen as contaminants of the judicial neutrality. Therefore without them the interpretation of the law turns out to be impossible. In this article I will present the factors that are present in the decision process in the scope of the Federal Argentinian Justice in a city bordering with Paraguay, looking to make explicit the aspects involved in public trials, taking into account a reform to the Proceeding federal code which has affected the traditional way of rendering justice.*

Keywords: 1. Public hearings. 2. Judicial decisions. 3. Argentinian Federal Justice. 4. Anthropology of Justice.

¹ Doutora em Antropologia Cultural. Pesquisadora do Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas/Universidad Nacional de Misiones (Argentina). Pesquisadora associada ao Núcleo de Estudos em Cidadania, Conflito e Violência Urbana/Universidade Federal do Rio de Janeiro (Brasil).

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, desenvolverei os aspectos que condicionam as decisões judiciais no âmbito da fronteira entre Argentina e Paraguai, especificamente para o delito de comércio e transporte de entorpecentes. Farei tal aproximação do ponto de vista da antropologia, uma disciplina que oferece valiosas ferramentas para compreender algumas particularidades das relações entre os seres humanos nas instituições contemporâneas que, neste caso, envolvem instituições em processos de mudança e em contextos sociopolíticos de fronteira.

O trabalho do antropólogo é olhar para o mundo humano buscando compreendê-lo. Com frequência o desafio se afronta a partir do *método etnográfico*, cujas técnicas centrais são a observação, a participação e as entrevistas, circunscritas a um momento chamado *trabalho de campo* (HAMMERSLEY; ATKINSON, 1994; MALINOWSKI, 1986a, 1986b; ZALUAR, 1978). Ele pode durar meses ou anos e é o período em que os antropólogos se relacionam diariamente com as pessoas, conversam, aprendem a falar diferentes linguagens, formais e informais, perguntam tudo o que não entendem, ou pedem explicitação sobre palavras que, embora de uso corrente entre as pessoas, adquirem sentidos particulares (chamadas de *categorias nativas*), olham com atenção como se estabelecem as relações, quais são as regras que as fazem possíveis; observam as disposições físicas das coisas, as classificações, pois elas sempre falam de uma ordem cultural; e também registram grande parte daquela experiência em *notas de campo* que são logo transformadas em *registros, descrições*, buscando transmitir a complexidade relacional da experiência de conhecimento, as contradições, as interpretações feitas pelos *nativos* (OXMAN, 1998; GEERTZ, 1987; SANJEK, 1990).

No caso que desenvolverei aqui, o *trabalho de campo* tomou como espaços de observação os âmbitos de trabalho no judiciário e em algumas instituições de segurança pública. Interessou-me particularmente compreender como se desenvolvem os procedimentos da Justiça Federal em casos relacionados com o tráfico de drogas ilegais, incluindo o trabalho de peritos e agentes de segurança. Toda vez que um antropólogo inicia uma pesquisa começa por uma pergunta sempre orientada para o *como* antes do que para o *porquê*, pois o *como* exige descrições, permite reconhecer os processos no tempo, os detalhes que interligados fazem com que os fenômenos aconteçam e se mantenham, embora sempre mudando. Uma *descrição densa* é um tipo de descrição que pretende, a partir do *como*, explicitar (descrever) os diferentes níveis em que é feita a trama de sentido, aquela trama da qual todos nós, de alguma forma, fazemos parte e que nos permite entender nossas ações e as ações dos outros (GEERTZ, 1987).

É importante assinalar que o conflito está presente em todo tipo de relação humana e obriga a redefinições permanentes das regras de interação. O conflito é uma propriedade das relações, não se encontra fora delas como ameaça de destruição, pois ele constitui uma forma de compreensão, na medida em que recria distâncias e proximidades, assim como fluxos de obrigações e direitos. Então, uma descrição densa deve poder dar conta das diferentes dimensões da vida social, incluindo os aspectos em conflito, em contradição ou em tensão.

Entre as atividades que abrangem o *trabalho de campo* realizado nas instituições judiciais da cidade de fronteira que analisei, a observação dos julgamentos ocupou um lugar central, seguido da leitura e da análise dos resumos dos processos (chamados estes de *radiografias*) e das entrevistas a pessoas que trabalham no judiciário. Também a leitura detalhada dos processos e uma atenção especial dedicada aos Códigos Penal e de Processo me permitiram entender como é “feita” a justiça. Outra fonte muito relevante de informações foi o conjunto de conversas informais sobre os temas que meus interlocutores consideravam interessantes, preocupantes ou prioritários, pois através delas apareceram os relatos e as narrativas sobre o cotidiano que me permitiram entrever, em algumas ocasiões, as características dos conflitos e dos acordos.

A pergunta com a qual comecei as indagações é *como são tomadas as decisões judiciais que resultam em absolvições ou condenações na fronteira da Argentina com o Paraguai?* Ela me levou a várias redes de sentido, além do momento em que os juízes decidem formalmente. Para responder, embora parcialmente a essa pergunta, foi necessário considerar que os juízes fazem parte de diversas comunidades de pertencimento, entendidas como redes de relações orientadas por valores semelhantes, seja tanto para realizá-los como para desautorizá-los (BAILEY, 1969, 1961). De maneira que não só a formação em direito de um juiz está em jogo na hora de decidir. Os valores criados e mantidos nos lugares de socialização, assim como as trajetórias familiares ligadas muitas vezes ao direito, e o conhecimento prático das instituições e das práticas da população do lugar, compõem também as decisões (RENOLDI, 2005).

2 DECIDIR EM NOME DA NAÇÃO NA FRONTEIRA

A pesquisa aqui referenciada está localizada na cidade de Posadas (capital da província de Misiones), situada ao nordeste da Argentina. A província tem só 90 km de fronteira nacional, sendo os 700 km restantes, fronteiras internacionais, dos quais aproximadamente 350 km são de fronteira com Brasil, e os outros 350 com Paraguai. Trata-se de um território de notável circulação, de dinâmico fluxo de gente e de coisas, principalmente de mercadorias que ingressam sem pagar as taxas fiscais, o que é conhecido como *contrabando*. Ao mesmo tempo, é um

território controlado por várias forças de segurança: *Polícia Provincial* (que atende os delitos comuns), *Polícia Federal* (que, na cidade, faz principalmente o trabalho administrativo ligado à documentação), a *Gendarmería Nacional* (treinada militarmente para proteção armada da fronteira e estradas nacionais), *Prefectura Naval* (que cuida da circulação nos rios), *Polícia de Seguridad Aeroportuaria* (que cuida da circulação nos aeroportos).

A *Gendarmería Nacional*, instituição encarregada de atender os crimes relacionados à circulação de mercadorias e pessoas no território nacional, faz o trabalho ostensivo nos mesmos circuitos. Em direção a diferentes pontos das cidades argentinas circulam cigarros, objetos eletrônicos e drogas (principalmente maconha), que ingressam pela fronteira com o Paraguai onde são importados e revendidos, ou diretamente produzidos. Posadas é uma cidade que, em alguma medida, historicamente se sustentou com o comércio de mercadorias de origem paraguaia, cujo registro fiscal e impositivo se evadia. Isso é perceptível ao ponto em que as pessoas que se ocupam em *passar* coisas pelo rio ou pela ponte San Roque González de Santa Cruz que une os dois países desde 1990, são chamados de *paseros* (SCHIAVONI, 1993). Eles cobram um montante de dinheiro de quem compra as mercadorias no Paraguai. O preço de mercado acaba sendo sempre menor do que seu custo no mercado formal, pelo fato de evadirem as tarifas impositivas.

Geralmente, os *paseros* e *paseras* são conhecidos pelos agentes de controle, de modo que em alguns casos conseguem, dadas as relações cotidianas, circular pelas fronteiras com liberdade (embora às vezes existam conflitos que se potencializam quando as autoridades retêm as mercadorias na alfândega). O convívio na fronteira gera relações pessoais que em certas ocasiões acabam facilitando a mobilidade e o comércio. Mesmo sendo um delito, o *contrabando* no contexto das dinâmicas da fronteira não é percebido como tal: quem leva, traz e vende as mercadorias, como quem faz os controles específicos no Estado, podem considerar a prática como *trabalho*. É o Estado, através das leis, que define o que é crime. São as funções públicas estatais, as que garantem o cumprimento da lei, e são os agentes de estado os que podem proceder, através das suas ações seletivas, a retrain ou estender as margens do Estado.

Tanto na ponte que vincula as cidades de Posadas e Encarnación, como nas áreas próximas ao rio Paraná, e nas estradas nacionais (números 12 e 14) que unem aquela cidade com outros centros urbanos do país, os *gendarmes* fazem o trabalho de controle de carros, ônibus e caminhões, onde frequentemente encontram cigarros, celulares e *maconha*.

Quando se trata de *maconha* – casos que particularmente analisei para produzir as reflexões que apresento aqui – a pessoa fica automaticamente detida, é feito um teste na erva, chamado “perícia química”, para provar que contém os componentes próprios da *cannabis sativa*, e se inaugura um documento que irá adquirindo uma importância progressiva ao longo do processo, na medida em que guarda como um tesouro as provas necessárias que possibilitarão *incriminar* a pessoa que se encontrava em contato com a mercadoria.

Estou me referindo ao fato de *incriminar* no sentido que Michel Misse (2004) propõe, definindo *incriminação* como a implementação de um direito racional por parte do Estado, direito que o mesmo Estado centraliza e a partir do qual constrói a verdade que possibilita os julgamentos sobre atividades classificadas como ilegais no Código Penal.

Assim como no Brasil, o processo argentino – baseado nos princípios da *Civil Law Tradition* – desenvolveu suas práticas de investigação para a construção da verdade aplicando o *modelo inquisitorial* que supõe práticas secretas e sigilosas para incriminar o suspeito (KANT DE LIMA, 1995, 1996). Neste modelo, quem investiga, na Argentina, é o *Juez de Instrucción*, além de ter a missão formal de garantir a legalidade do processo (SARRABAYROUSE, 2001). Embora a ação pública esteja formalmente em mãos do promotor, a tradição jurídica tem dado ao Juiz de Instrução a atribuição prática de representar e defender os interesses do Estado. Este modo de “fazer justiça” prevaleceu durante muitos anos, mas vem manifestando um progressivo deslocamento para um maior protagonismo da função do promotor. No processo, tal como descrito, o acusado, embora tenha defensor, não tem ninguém que cuide das formas em que é desenvolvido o processo, pois o juiz participa com certa frequência tomando partido como acusador, investigador e julgador.

Essas são as formas pelas quais, até o ano 1992, a Justiça Federal Argentina atendeu os casos que atentam contra a integridade do Estado. Foi naquele ano que uma reforma do Código de Processo Penal incorporou elementos da *Common Law Tradition* para temperar um processo fortemente inquisitorial que estava apresentando problemas de acumulação de processos não resolvidos, situação que trazia como consequência o período extenso de encarceramento das pessoas processadas, ainda sem condenação, inclusive chegando a superar o tempo de prisão no momento de serem condenadas, ou ficar na prisão mesmo em caso de *sobreseimiento* - absolvição ditada na fase de *instrucción* (RENOLDI, 2008; ZIMMERMANN, 1995; ZAFFARONI, 1992).

Portanto, desde 1992, dentro da Justiça Federal Argentina, existem os *Juicios orales y públicos*, que inovaram em grande medida as práticas judiciárias no ato de separar o trabalho de investigação do trabalho de julgamento feito agora por um tribunal de juízes formados em direito (KAUFMAN, 1991).

O sistema argentino, no que diz respeito à Justiça Federal, ficou composto por duas etapas. A primeira está marcada pela tradição inquisitorial. Nela o promotor que inicia a acusação – pois é formalmente o dono da ação pública – fica praticamente subsumido à ação do *juez de instrucción*, quem ainda desenvolve as investigações e as materializa por escrito no *expediente* (documento que concentra tudo o que é produzido no *proceso*, folha a folha numerado e assinado).

A segunda etapa, constituída como acusatória no *juicio oral y público*, é marcada pela oralidade, pela acusação pública, e sucede no tempo à primeira. Nela o promotor e o defensor que atuaram na primeira etapa são substituídos por outros que farão parte da cerimônia pública. O *juez de instrucción* é também substituído pelo tribunal de juízes na etapa acusatória. A segunda etapa não é autônoma da primeira, e os juízes do tribunal, assim como o novo defensor e o novo promotor, utilizam tudo o que foi escrito na primeira etapa, como informação fundamental que orientará o *debate* ou *juicio oral y público*. Formalmente, este debate é regido pelos princípios da contradição, pois as posições são apresentadas através de argumentos em defesa e em acusação do suspeito, sendo que em tal exposição os juízes concluem o processo decisório (LAGE, 1999, 2001).

Assistir os *juicios orales y públicos* é um direito de qualquer cidadão, muito embora, na prática, apenas o pessoal vinculado ao judiciário e agentes das forças de segurança estejam presentes, e é pouco frequente que assistam familiares, amigos ou simplesmente pessoas curiosas. Os *juicios* são *orales* porque os argumentos da acusação e da defesa são apresentados de forma falada. Isto não quer dizer que os argumentos sejam improvisados. Tanto testemunhas como acusados e partes ingressam na cerimônia conhecendo tudo o que foi escrito na fase de investigação e recorrendo aos conteúdos fixados no *expediente* em todo o percurso das falas. É uma encenação pública do que foi produzido na primeira etapa, com algumas inovações que geralmente tendem a reforçar as decisões pré-configuradas, que os juízes remetem ao que já está escrito com autoridade inigualável nos documentos da fase de instrução.

O ato de julgar corresponde aos três juízes que após ouvirem as partes e fazerem perguntas sobre o que tem acontecido, decidem pela absolvição ou pela condenação do acusado. Quando entre eles existem diferenças, fazem uma composição por votos, chegando assim a definir a pena. Por exemplo, se um dos juízes quer dar 12 anos de cadeia, outro acha que a mínima de 4 é suficiente, e outro quer dar 8, se procede a um cálculo que resulta na média de 8 anos de prisão. Eles consideram que essa forma de decidir é quase consensual, além de ser bem prática.

Para os juízes é importante penalizar o tráfico de drogas porque consideram que é a forma de interromper e desestruturar o negócio do *narcotráfico*. Derivam desse termo imagens de organização de redes que raramente conseguem provar nas investigações. De modo geral, as pessoas detidas ou condenadas pela Lei de Entorpecentes n. 23.737 possuem em média só ensino básico concluído, algumas ensino médio incompleto, e raramente se trata de pessoas que tenham um histórico de emprego ou trabalho regular. Aplicando uma metáfora sanitária, os juízes carregam o espírito legal ao pensar que o *traficante* é, para a comunidade nacional, um vetor de contaminação, um promotor da doença. A metáfora sanitária é também utilizada por outros cidadãos e, em algum sentido, está no Código Penal quando define a Lei de Entorpecentes como lei federal que protege a saúde pública, como interesse do Estado e este como representante da *comunidade nacional*. É importante observar a existência de uma lei no Código que apela a uma ideia de comunidade harmoniosa, de interesses homogêneos, que se supõe fazer parte da moral nacional e se traduz em leis, votadas no marco de sistemas de representação política.

Há também uma noção que prepondera acerca das consequências físicas e sociais do uso de drogas, entendido este como “doença”, pois ele inicia, segundo as autoridades da justiça, uma corrente de crimes como a ilegalidade na compra e venda de drogas, roubo para obter dinheiro, mortes por perda do autocontrole, entre outras que costumam fazer parte da lista de problemas.

Nestes argumentos está presente a imagem idealizada de uma nação livre de drogas, de uma comunidade nacional pacífica, sem crimes, sem guerras, que tenha um Estado forte que permita controlar a fronteira externa, com os países vizinhos, e também a fronteira interna, aquela feita por quem não responde às normas e às regras previstas para a nação, mesmo que este termo carregue definições morais historicamente datadas e politicamente situadas.

Neste sentido, a tomada de decisões que define o julgamento é resultado de um processo não linear e que não é exclusivamente regido pelos códigos, apesar das afirmações de neutralidade que os juízes defendem como eixo das suas ações. As decisões estão corporizadas em pessoas com história, localizadas em um tempo e um lugar. O que é levado de forma falada para a cerimônia de julgamento é só uma parte do que os juízes utilizam no momento de decidir. Eles se baseiam muito nos argumentos produzidos sob o modelo inquisitorial da primeira fase, que são apresentados por escrito no *expediente*. Mas, além desses documentos, é fundamental para tal decisão o conhecimento que os juízes têm sobre o tráfico de drogas na fronteira, o conhecimento sobre as formas como a polícia age, o que já sabem sobre as pessoas acusadas, o que consigam saber na hora que elas falam, as impressões que os participantes do julgamento geram a partir do contraste entre o escrito e o dito, assim como toda uma série de associações realizadas com base na experiência, na repetição, e também na intuição ou nos sentimentos de afinidade ou animosidade gestados previamente.

Para a justiça argentina, e em geral para todas aquelas que obedecem à *civil law tradition*, o escrito tem um valor central, pois permite uma apropriação institucional do papel, no sentido material e simbólico, e uma circulação restrita da informação disponível. No papel fixam-se as versões que acusam e as que defendem o suspeito. É por isto que quando as palavras são ditas na cerimônia pública, quando as histórias são contadas de novo, os juízes se preocupam muito em conferir a adequação entre o dito e o escrito, outorgando muito valor ao escrito e contrapondo sempre aquelas versões escritas com os relatos orais oferecidos na hora. Na escuta, é recorrente que frente à divergência entre uma e outra versão, pressuponham que quem declara mente. Esta derivação é interessante, pois em defesa da “razão”, em tanto valor, se descartam os processos próprios que fazem parte da memória, geralmente fragmentários e até contraditórios, atribuindo-lhes o *status* de falha reveladora. Soma-se a isto, a autoridade do escrito, plasmada no processo.

O escrito também adquire um valor preponderante porque soma informações organizadas linearmente em folhas numeradas, produzindo a impressão de que os eventos aconteceram de forma ordenada, em sequência. As contradições têm que ser resolvidas antes de entrarem no papel, e é por isso que as perguntas nos interrogatórios (declarações dos imputados e testemunhas) sempre estão direcionadas a reduzir a ambiguidade. Assim, o que fica escrito acaba sendo uma versão autorizada pelos procedimentos legítimos levados a cabo por agentes do Estado. A “forma” em que o registro deve ser feito é a base da legitimidade, gerando “in-formação”, colocando os dados nas formas corretas para que o processo possa ser veiculado (LATOURE, 1999).

Convivem, portanto, dois pares de oposições que permanecem em tensão ao longo do processo: o oral e o escrito, e o público e o secreto, que se correspondem também com as características das duas tradições que estão sendo combinadas dentro do procedimento judicial argentino. As tensões que se derivam das informações produzidas em cada instância podem tornar difícil a tomada de uma decisão, obrigando aos agentes do judiciário a apelar a diferentes dimensões de sentido para poder dirimir.

Soma-se a tal complexidade o fato de que na província de Misiones a instituição judicial carrega o peso da fronteira, e a lei escrita em códigos é interpretada pelos operadores em cada contexto, marcado pela frequência e familiaridade de determinadas práticas. Contudo, não é apenas o peso da fronteira internacional ou externa, como já disse, mas a fronteira interna. Trata-se da fronteira que o higienismo, na segunda metade do século XIX e começos do século XX, traçou para logo tentar dissolver através das políticas sanitárias de purificação e integração de um “interior” visto como atrasado, que compunha o território que abrigaria os argentinos como uma nação (SALESSI, 1992). A luta

contra as epidemias permitiu imaginar uma nação e criou os seus referentes de pertencimento, mas jamais resolveu as desigualdades que permaneceram ao longo da história entre a capital do país, Buenos Aires, e as províncias. Isto é visível atualmente na justiça, pois embora seja uma Justiça Federal, é uma Justiça Federal *feita* em Misiones, ela é localizada, não é o centro de poder em relação a muitas decisões, mas é um centro na hora de decidir sobre o tráfico de drogas.

Os juízes e agentes de segurança manifestam uma preocupação importante em somar números, fazer estatística, pois é o que colocaria em evidência a *centralidade* de uma Justiça Federal feita na periferia geopolítica, uma centralidade dada pelos valores que prevalecem no lugar e que fazem a diferença com as decisões tomadas em outros lugares, pela mesma instituição. O fato de enfatizar os valores locais pode inclusive, em algumas circunstâncias, contradizer a lei federal, proveniente do centro, como é o caso da tolerância nos espaços de passagem fronteiriça em relação à circulação de mercadorias que não contribuem com as taxas fiscais de importação².

Aquela diferença, portanto, faz parte dos critérios para a tomada de decisões, assim como também fazem parte as tradições jurídicas e as academias formadoras de especialistas ou expertos, tradições instituídas e legitimadas dentro e pelo Estado, mas que são sempre apropriadas por pessoas que habitam espaços e vivem experiências que permitem uma compreensão particular das regras propostas como universais.

De forma geral, é possível reconhecer o ideal que existe com relação aos juízes, que remete à autoridade suprema, à neutralidade, e a um sentido universal da *justiça* como bem universal da humanidade. E não é raro que muitos juízes se apresentem a si mesmos como neutros, objetivos, justos e racionais.

Entretanto, ao mesmo tempo em que eles reconhecem e reproduzem na prática as diferentes tradições e academias nas que foram formados, também as criticam. Na verdade, as decisões ligadas aos julgamentos de ações humanas não podem ser tomadas apenas a partir das regras do código processual, é isso o que a etnografia permite observar, porque tais regras só se realizam nas formas em que são interpretadas, sempre flexíveis se comparadas com as formulações abstratas do dever. Nesse sentido, poderíamos dizer então que, de alguma forma, os juízes são decididos pela instituição.

² Vale a pena notar que dois mercados na cidade se constituem em centros comerciais perto da ponte internacional com Paraguai. É sabido que a maioria das mercadorias que ali são vendidas provém da evasão fiscal. O município convive com estas configurações mistas de legalidade e ilegalidade. Raramente a polícia ingressa aos estabelecimentos para fazer controle de legalidade da mercadoria, e quando isso acontece emergem conflitos e os vendedores são defendidos pela população, pois o valor das mercadorias é menor. Desta maneira, existe um convívio com determinadas práticas que, em termos legais, não deveriam existir.

A tomada de decisões se revela assim como o resultado da síntese entre as tradições, a história das instituições e as práticas profissionais, e as pessoas que as constituem em carne e osso. As decisões na prática não existem simplesmente como soma linear de argumentos, nem como combinação das formas puras (códigos), tal como frequentemente são pensadas. É por isso que não ajuda em muito analisar o processo decisório apenas do ponto de vista da responsabilidade individual como expressão da representação coletiva. Podemos pensar esse processo como uma complexa organização que não está só sujeita de maneira rigorosa às regras formais que prescrevem o trabalho dos juízes como neutro, autônomo e independente dos interesses do Estado e de suas histórias pessoais.

Como já foi explicitado, na prática, os juízes são decididos de alguma forma pela instituição. É claro que essa afirmação não pretende negar a responsabilidade individual que cada juiz assume no próprio trabalho. É preciso entender que a instituição existe antes dos juízes entrarem na prática profissional e que, no ato mesmo em que tal instituição outorga a eles autoridade, também impõe fidelidade aos termos que compõem a instituição judicial, termos que a definem como hierárquica, seletiva e de obediência à palavra escrita.

O Código Penal se oferece como sistema ordenado para classificar o que pode ser penalizável, bem como se oferece como o modelo moral nacional das ações humanas inaceitáveis. Ao mesmo tempo, o Código de Processo Penal é um guia teórico para a ação dos juízes, promotores e defensores, sobre como proceder para que todas as ações judiciais sejam legítimas. Mas esses guias escritos para classificar e atuar, embora pareçam coerentes e sem contradições quando são lidos, não são suficientes, porque as ações têm lugar nas tramas de relações entre as pessoas e são fluxos que envolvem tanto intenções como situações, coisas e histórias em contextos. Para serem tratados, os acontecimentos devem ser delimitados, recortados e classificados, embora em si mesmos eles não comecem nem acabem em tais recortes.

O esforço feito para encaixar as situações e as ações diversas, às vezes inclassificáveis, dentro daqueles guias, é o que, da perspectiva antropológica, chamamos de “construção do *fato jurídico*”. Este não é o relato objetivo do acontecimento, mas o que resulta do acontecimento uma vez interpretado e descrito à luz das leis e da experiência, com o objetivo último de emitir um juízo que permita tomar uma medida para preservar a ordem instituída pelo Código Penal. Considero que seria um erro de interpretação pensar que tal processo de adequação é a evidência de uma crise do judiciário, ou a manifestação de um funcionamento institucional incorreto. Esse trabalho de adequação permanente é uma das propriedades centrais de nossos processos judiciais.

3 A DECISÃO EM CONTEXTO

Sempre a formulação explícita das regras está sujeita a uma interpretação que permite a sua redefinição enquanto estão em uso. Se olharmos para os processos práticos de tomada de decisões, perceberemos que não é possível pensar isolando outras dimensões que nos conectam com as pessoas, sejam elas emocionais ou cognitivas. Não pensamos sós. O fato de decidir é condicionado pela cultura da qual também os juízes fazem parte (DOUGLAS, 1996). Em consequência, não é um processo matemático racionalmente controlado em todas suas dimensões, tal como se espera procedimentalmente do direito. Temos sido socializados no esforço por separar o indivíduo da sociedade, o corpo do pensamento, o pensamento das emoções, cerceando desta forma nossas interpretações sobre as práticas humanas. Neste procedimento, concebemos como contaminantes determinados aspectos que fazem parte da interpretação, o que impede muitas vezes entender qual é o transfundo das decisões.

Pensando o judiciário enquanto instituição, poderíamos dizer que, se a instituição não é neutra por causa da não neutralidade das decisões – apesar do que muitos juízes e promotores afirmam –, não é porque deliberadamente eles se neguem à neutralidade, é porque a neutralidade anula a instituição como emissora de juízos sobre os quais se baseia um julgamento. Pois, não existem valores neutros (a propriedade do valor é que ele hierarquiza, diferencia) e todo julgamento é feito a partir de valores. Ainda mais, não existem valores universais, sem tempo e sem lugares, sem ponto de vista, sem hierarquização entre o que é bom e o que não é, apesar de que nossos códigos pressupõem universalidade.

Tais qualidades são observáveis no trabalho de construção do fato jurídico, que é um processo de delimitação e adequação das expressões empíricas às formas legais, ao mesmo tempo em que o sentido das formas legais é dado a partir das expressões empíricas. *Flagrante, posse, consciência*, podem ser categorias com definições diversas segundo o fato jurídico de que se trate, e segundo o momento e o contexto em que são interpretadas, derivando em resultados diferentes na hora do julgamento (RENOLDI, 2011).

Nos esforços realizados para objetivar o acontecimento, frequentemente os especialistas dizem que o objeto do direito é a ação, a transgressão, mas não a pessoa. Porém, ninguém pode separar a ação da pessoa que, nas palavras de Michel Misse, é acusada de não assujeitamento à norma.

Mas o desligamento formal entre fato e pessoa produz um efeito de realidade que acompanha todo o processo. Produz a sensação de objetividade, de verdade, desde que o evento é desancorado das condições particulares que fizeram ele possível em tanto rompimento da lei. Porém, a epistemologia que rege as instituições ocidentais não admite conceber uma ação que proceda de

universos não humanos. A imputabilidade só pode ser dirigida a pessoas. Deste modo, a lógica judicial parte da relação entre fato e pessoa, apesar do princípio que postula sua separação. Em ocasiões diversas ouvi dizer que não pode ser investigado um homicídio, por exemplo, se não houver “suspeito”, o que indica que a relação entre fato e pessoa é o ponto de partida para qualquer julgamento.

A esses aspectos se somam os de teor moral mais evidente. Quando no *juicio oral* os juízes perguntam ao acusado se ele sabe que, com a quantidade de maconha que transportava, poderia ter contribuído com a doença de milhares de jovens, a pergunta está orientada à intencionalidade da pessoa em produzir um dano. Os juízes supõem que o Código Penal é um conjunto de regras morais para todos, e que pelo fato de não ser levado em conta, implica um cálculo exaustivo sobre as consequências daquela prática ilegal. Aquele tipo de pergunta, frequentemente realizado pelos juízes, pretende provocar autoincriminação pela via da consciência do acusado, buscando gerar a miúde sentimentos de culpa pelos efeitos ocasionados, que muitas vezes nem são considerados no curso da ação racional por parte dos próprios “infratores”.

Quando se trata de delitos por drogas, também recai sobre o acusado a responsabilidade pelas escolhas dos outros (de fumar cannabis, por exemplo), em uma sorte de infravalorização da autonomia do cidadão que opta por isso. Desta maneira, um problema de ilegalidade dos mercados (pois nada indica que a maconha seja mais prejudicial que o álcool) se torna um problema moral. Ou seja, muitos argumentos fazem parte do processo incriminatório, até os mais difíceis de fundamentar juridicamente. Alguns até se perpetuam nas sentenças escritas, embora sejam argumentos que escapem em certa medida da lei, operando posteriormente como parâmetros de jurisprudência. Torna-se evidente que a dimensão moral das decisões não pode ser omitida, pois ela é constitutiva dos processos.

A lei define o delito por escrito. O fato jurídico é construído por escrito e fica consagrado ao papel, no *expediente*. No *juicio oral*, fala-se sobre o escrito. A sentença é escrita e incorporada ao *expediente*, documento que imortaliza as versões oferecidas sobre o caso. Nesta combinação de estilos, tradições (o escrito e o oral, o secreto e o público) e história (que configura tensões entre o “centro” e o “interior” do país) funda-se o processo penal da Justiça Federal Argentina.

Resumindo o exposto, podemos afirmar que as decisões em relação ao narcotráfico e outros crimes não são tomadas apenas em referência aos códigos, pois estes são interpretados a partir das experiências locais em que as particularidades da fronteira fazem sentido para entender os acontecimentos, e permitem a formação de um juízo diferenciado em prol do julgamento.

Em face aos processos de democratização da justiça, pode ser importante reconhecer as dimensões implicadas numa decisão, considerando que as ações que fazem possível o direito, como prática de justiça, envolvem relações propriamente humanas tramadas muito além da racionalidade que se propõe como o valor supremo da burocracia. Será então um desafio para as agências formadoras fomentar os parâmetros que guiem a boa ação sem desconhecer ou omitir o lugar crucial, e às vezes problemático, que as emoções e os contextos podem adquirir em um processo de intervenção ou de julgamento. Reflexões nessa direção poderão contribuir para reconhecer os aspectos que formalmente tendem a ser negados quando se pensam e se justificam os processos decisórios, apesar do protagonismo que adquirem na viabilização das decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAILEY, F. A political system. In: *Stratagems and spoils. A social anthropology of politics*. Gran Bretaña: Western Printing Services Ltd., 1969.
- _____. *Gifts and poisons*. Oxford: Editorial Basil Blackwell, 1971.
- BRIGGS, Charles. *Learning how to ask. Studies in the social and cultural foundations of language*. New York: Cambridge University, 1986.
- DOUGLAS, Mary. *Cómo piensan las instituciones*. Madrid: Alianza Universidad, 1996.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. *O trabalho do antropólogo*. São Paulo: UNESP, 1998.
- _____. *Sobre o pensamento antropológico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.
- GEERTZ, Clifford. *La interpretación de las culturas*. Barcelona: Gedisa, 1987 (1973).
- _____. *Conocimiento Local*. Barcelona: Paidós, 1994.
- HAMMERSLEY, Martyn; ATKINSON, Paul. *Etnografía*. Barcelona: Paidós, 1994.
- KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
- _____. A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição. In: VELHO, Gilberto; ALVITO, M. (Orgs.). *Cidadania e violência*. Brasil: UFRJ, 1996.
- KAUFMAN, Esther. El ritual jurídico en el juicio a los ex comandantes. In: GUBER, Rosana. *El salvaje metropolitano*. Buenos Aires: Legasa, 1991.
- LAGE, Lana. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. *Revista de Sociologia e Política*, n. 12. Curitiba, 1999.

_____. As contraditas no processo inquisitorial. *IV Reunião de Antropologia do Mercosul*. Curitiba, 2001.

_____. *A tradição inquisitorial*. Rio de Janeiro: manuscrito, 2003.

LATOUR, Bruno. Esas redes que la razón ignora: laboratorios, bibliotecas y colecciones. In: SELGAS, J. F. García; MONLEÓN, J. B. Monleón (Eds.). *Retos de la posmodernidad. Ciencias Sociales y Humanas*. Madrid: Trotta, 1999. p. 161-183.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crimen y Costumbre en la sociedad salvaje*. Barcelona: Planeta, 1986a.

_____. *Los argonautas del Pacífico occidental*. Barcelona: Planeta, 1986b.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil. Esboços de uma interpretação. Rio de Janeiro. Manuscrito, 2004.

OXMAN, Claudia. *La entrevista de investigación en ciencias sociales*. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

RENOLDI, Brígida 'Somos los que encarnamos la sociedad': Jueces federales y narcotráfico en la frontera Argentina-Paraguay. *Revista Intersecciones en Antropología n. 6*. Buenos Aires: Universidad del Centro de Olavarria, 2005, p. 167-186.

_____. As provas segundo as versões. Acusação pública ao jovem Merico por violação à lei argentina de entorpecentes. In: MISSE, Michel. (Org.). *Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008. p. 187-210.

_____. *Narcotráfico y Justicia en Argentina: la autoridad de lo escrito en el juicio oral*. Buenos Aires: Antropofagia, 2008.

_____. Persona, agencia y estado: rutinas de instrucción judicial en el proceso federal argentino. *Cuadernos de Antropología Social n. 32*. Universidad de Buenos Aires: Instituto de Antropología Social de la Facultad de Filosofía y Letras, 2011. p. 95-120.

ROSANVALLON, Pierre. *L'État en France de 1789 à nos jours*. Paris: Éditions du Seuil, 1990.

SALESSI, Jorge. *Médicos, maleantes y maricas. Higiene, criminología y homosexualidad en la construcción de la nación Argentina (Buenos Aires, 1871-1914)*. Rosario, Argentina: Beatriz Viterbo editora, 1992.

SANJEK, Roger. *Fieldnotes. The makings of anthropology*. Ithaca and London: Cornell University Press, 1990.

SARRABAYROUSE, María. Culturas jurídicas locales: entre el igualitarismo y las jerarquías. *Revista Cuadernos de Antropología Social n. 13, Instituto de Antropología Social*. Buenos Aires: Facultad de Filosofía y Letras, UBA, 2001.

SCHIAVONI, Lidia. *Frágiles pasos, pesadas cargas*. Asunción, Paraguay: Universitaria-CPES, 1993.

SEBRELI, Juan. *Buenos Aires, vida cotidiana y alienación*. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1990.

TISCORNIA, Sofia. La configuración del lugar del juez en los procedimientos penales: entre inquisidores y cortesanos. Trabajo presentado na *IV Reunión de Antropólogos del Mercosur*. Curitiba, Brasil, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio; VIRGOLINI, J.; GARCIA MENDEZ, E.; LARRANDART, L. *El sistema penal argentino*. Buenos Aires, Argentina: Ad Hoc, 1992.

ZIMMERMANN, E. *Los liberales reformistas. La cuestión social en la Argentina, 1890-1916*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, Universidad de San Andrés, 1995.

ZALUAR, Alba. *Desvendando Máscaras Sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

